



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE VALIDADE NA OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO. EXTINÇÃO CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC, pela falta de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia. A autora alegava descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de suposto contrato de cartão de crédito consignado vinculado à RMC, requerendo a declaração de inexistência da dívida, restituição de valores, indenização por danos morais e tutela de urgência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em discussão: estabelecer se é válida a outorga de poderes ao advogado constituído, diante de indícios de captação indevida de clientela e ausência de relação pessoal entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação processual foi comprometida pela constatação de que a parte autora não conhecia pessoalmente o advogado constituído, tendo sido captada por meio de anúncio na internet e contato via aplicativo de mensagens, sem que houvesse relação direta, pessoal e consciente com o procurador.

A captação indevida de clientela, vedada pelo art. 34, IV, da Lei 8.906/94, invalida a procuração conferida ao advogado, por ausência de manifestação de vontade juridicamente válida da parte autora, comprometendo a regularidade do ajuizamento da ação.

A atuação processual promovida unicamente pelo escritório, à revelia de efetiva iniciativa consciente da parte autora, caracteriza vício de representação, justificando a extinção do feito com base no art. 485, I, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.190635-0/001

A captação indevida de clientela por advogado, sem relação pessoal com a parte autora, invalida a outorga de poderes e compromete a regularidade da relação processual.

A existência de vício na representação processual autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.190635-0/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): STELLA MARIS CARLEY DE LACHAGA - APELADO(A)(S): BMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, REFORMAR A SENTENÇA.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por STELLA MARIS CARLEY DE LACHAGA contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei/MG, que, nos autos da (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Fazer com Pedido de Danos Morais c/c Tutela de Urgência Alternativamente Revisional Bancária), ajuizada pela ora apelante em desfavor de BANCO BMG S.A., julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a ausência de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de comprovação de tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto desconsidera os documentos constantes nos autos que, segundo afirma, demonstram a existência de resistência por parte do banco recorrido à solução extrajudicial da demanda. Alega que encaminhou notificação extrajudicial à instituição financeira, solicitando informações e providências quanto aos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, decorrentes de suposta contratação de cartão de crédito consignado vinculado à Reserva de Margem Consignável – RMC, sem que tenha havido resposta da requerida. Argumenta que restou configurado, assim, o interesse de agir, na medida em que buscou, sem êxito, a resolução do conflito pelos meios administrativos disponíveis, sendo forçada a recorrer ao Judiciário. Aduz, ainda, que o indeferimento da petição inicial configura afronta ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.190635-0/001

CF/88), invocando, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui requisito para o interesse de agir a prévia tentativa de solução administrativa do litígio, especialmente em se tratando de exibição de documentos bancários e relação de consumo. Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja cassada e o processo regularmente processado, com o recebimento da petição inicial e a citação do réu para apresentar contestação.

Contrarrazões em ordem 63.

É o relatório.

Inicialmente, é importante destacar que, considerando que o advogado que patrocina os interesses da parte autora/apelante, Dr. Celso Gonçalves (OAB/MS 20050), apresenta endereço profissional na Rua 26 de agosto, n. 405, Centro, na cidade de Campo Grande/MS, e que aforou inúmeros pedidos semelhantes ao aqui em apreciação nos últimos meses, repetidamente, e considerando os fortes indícios de uso predatório do Judiciário por parte dos causídicos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, a fim de que esta confirmasse se, de fato, assinou a procuração ao referido advogado para a propositura da presente ação, inclusive porque ela reside na comarca de São João Del Rei-MG, onde nem mesmo filial teria o escritório do causídico.

Em cumprimento a ordem judicial, o Oficial de Justiça emitiu a certidão (ordem 67), da qual constou que a autora possui conhecimento da ação e confirmou ter assinado a procuração, mas afirmou que não conhece pessoalmente o advogado e que nunca esteve no escritório dele, sabendo da existência através de anúncio na internet, bem como tendo entrado em contato via whatsapp, conversando com outro advogado do qual não se lembra o nome.

Além disso, explicou a requerente, ao Oficial de Justiça, que o anúncio prometia ganho de causa para retirar descontos indevidos de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.190635-0/001

seu benefício previdenciário do INSS, *“que o advogado ainda disse que ela iria ganhar uns R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); que havia a facilitação de não precisar pagar nada para o ajuizamento da ação”* (ordem 67).

Diante de tal informação, é importante concluir que a parte autora, a despeito de ter dito que tem conhecimento da ação, afirmou não conhecer o advogado e nunca ter estado em seu escritório ou com ele em alguma oportunidade, tendo sido captada via conversa de whatsapp por terceira pessoa, sob promessa de ganhos, inclusive com a indicação de valor.

Neste passo, dúvidas não restam de que a parte autora foi interceptada pelo advogado através de captação indevida, que a levou ao ajuizamento da presente demanda.

Desta maneira, a forma como o procurador Celso Gonçalves (OAB/MS 20050) recebeu poderes da parte autora ocorreu de maneira ilícita e, portanto, não válida, na medida em que está ao arrepio da regulamentação da advocacia.

É importante destacar que o Estatuto da Advocacia dispõe que constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros e, no caso em exame, importa afirmar que a subscrição do instrumento de procuração deu-se ilegalmente, visto que o escritório de advocacia quem de fato movimentou a máquina judiciária e não a parte autora.

Ora, sabido que no dia a dia é normal que as pessoas se utilizem de recursos facilitadores com o fito de viabilizar as relações comerciais e de prestação de serviço, por outro lado, no entanto, a relação cliente/advogado por ser algo tão particular, pessoal e individual e pautada na confiança tem que passar pelo crivo da contratação às claras, de forma pessoal e ativa por parte do cliente, a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.190635-0/001

fim de que este conheça e realmente busque o procurador que deseja representá-lo.

Vale dizer que, em virtude da necessária concretização de um laço de confiança, é que o próprio Estatuto da OAB conduz a elevar tal norma à infração ética no exercício da Advocacia, o que naturalmente conduz a conclusão da irregularidade ocorrida no presente processo.

Visando exatamente a transparência e a lisura desta relação é que a captação de clientes é conduta proibida pelo art. 34, IV, da Lei 8.906/94.

Daí que tendo a irregularidade de contratação do Advogado sido maculada pela forma que foi descrita, falta ou falece diretamente poderes ao causídico nos casos semelhantes, para o devido e regular ajuizamento da ação.

Destarte, por tudo exposto e pairando fortes dúvidas sobre a licitude da contratação do advogado, Celso Gonçalves (OAB/MS 20050), especificamente nestes autos, de ofício, promovo a reforma da sentença para extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, além de honorários de advogado no valor de 12% sobre o valor da causa, como já fixado na r. sentença. A exigibilidade em relação aos ônus da sucumbência permanece suspensa quanto à parte autora, tendo em vista que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA - De acordo com o(a)
Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.190635-0/001

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, REFORMARAM A SENTENÇA"